



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601504-60.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601504-60.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SERGIO DE ABREU BRITO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 LUZIANE MARINHO CORREIA DEPUTADO ESTADUAL,
LUZIANE MARINHO CORREIA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: GEORGE CLEMENTE E SILVA LIMA BRITO - AL11949

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: GEORGE CLEMENTE E SILVA LIMA BRITO - AL11949

Ementa.

- ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL.

- CONFIRMAÇÃO EM DEFINITIVO DA LIMINAR CONCEDIDA EM SEDE DE TUTELA DE URGÊNCIA PELO RELATOR DO FEITO. QUITAÇÃO ELEITORAL DA REQUERENTE. APRESENTAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA.

- AVALIAÇÃO PRÉVIA. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO SETOR TÉCNICO. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APRESENTADAS PELO/A PRESTADOR/A. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS GRAVES.

- AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS.

- OMISSÃO DE DESPESAS DE CAMPANHA.

- AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. PRODUÇÃO DE JINGLES DE CAMPANHA.

- PAGAMENTO A FORNECEDOR POR MEIO DE CHEQUE NOMINAL, MAS NÃO CRUZADO. PAGAMENTO FEITO A TERCEIRO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO AO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL

- AUSÊNCIA DE PROVAS DO EMPREGO REGULAR DE VALORES ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC).

- CONTAS DESAPROVADAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO ERÁRIO (TESOURO NACIONAL).

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR AS CONTAS do/a candidato/a LUZIANE MARINHO CORREIA, nos termos do art. 30, III da Lei das Eleições, e, por maioria de votos, vencido o Desembargador Eleitoral Milton Gonçalves Ferreira Netto, em virtude das irregularidades apontadas, na forma do Art. 79, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/20191, determinar que a candidata recolha ao Tesouro Nacional a quantia total de R\$ 13.150,00 (treze mil, cento e cinquenta reais), assim como confirmar em definitivo a liminar concedida em sede de tutela de urgência, dando-se quitação eleitoral à Candidata Requerente, por haver prestado contas no Pleito de 2022, conforme voto do Relator.

Maceió, 17/07/2023

Desembargador Eleitoral SERGIO DE ABREU BRITO

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas, referente à campanha eleitoral 2022, de LUZIANE MARINHO CORREIA, candidato/a ao cargo de Deputado Estadual.

O/A Requerente guarneceu os autos com diversos documentos.

Publicado edital para ciência aos interessados, não houve nenhuma impugnação no prazo legal, conforme certificado nos autos.

Ao analisar o feito, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL realizou diligências junto ao/à candidato/a em tela, que apresentou documentos e justificativas para sanear as falhas/omissões apontadas por aquela unidade técnica do TRE/AL.

Registre-se que esta Relatoria, em deferimento a pleito formulado pela Requerente, concedeu-lhe liminar em sede de tutela de urgência, de modo a que ela ficasse com quitação eleitoral, por ter apresentado as contas de campanha no Pleito de 2022.

O Ministério Público, sobre esse tema, foi favorável à Requerente.

Em seguida, aquela unidade técnico-contábil do TRE/AL emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas e pela devolução do valor total de R\$ 13.150,00 ao Erário/Tesouro Nacional, em face das seguintes irregularidades:

a) ausência de extratos bancários do mês de outubro/2022 relativamente ao Fundo Partidário (conta 59.296-X, do Banco do Brasil, ag. 3179-8);

b) omissão de despesa, no valor de R\$ 1.287,95, do fornecedor E V DE BRITO GESTÃO DE NEGÓCIOS, que se constitui como receita possivelmente de fonte vedada;

c) ausência de extratos bancários de 03 contas, todas da agência 3179-8, do Banco do Brasil S/A;

d) ausência de prova material da despesa concernente à contratação de "jingle" de campanha, do fornecedor V ZACARIAS BISPO DE LIMA, no valor de R\$ 10.000, paga com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);

e) não apresentação de prova do uso de cheque nominal cruzado para pagamento de despesas com 2 fornecedores: 1 - BENIVANIA CORREIA DA SILVA (valor de R\$ 1.200 pago a terceiro, sacado por EDVANI FERREIRA SANTOS); e 2 - BRUNO KAYRONE ALVES DA SILVA (valor de R\$ 662,05, sem identificação de quem sacou o dinheiro).

Instada a se manifestar, a candidata ficou silente, conforme certificado nos autos.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas endossou o parecer técnico, ou seja, pronunciou-se pela desaprovação das mencionadas contas de campanha e devolução de recursos ao Tesouro Nacional.

É o Relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas de campanha do pleito de 2022 de NIEDJA SANTOS DE OLIVEIRA, postulante ao cargo eletivo de DEPUTADO ESTADUAL.

Cabe ressaltar que, de acordo com a Lei nº 9.504, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.607/2019, os candidatos devem prestar contas à Justiça Eleitoral dos seus gastos e receitas de campanha.

1 - Quitação Eleitoral da Requerente - Pleito de 2022

Antes de apreciar a prestação de contas propriamente dita, cabe reproduzir a decisão liminar proferida por esta Relatoria nos presentes autos (Id 10028771), no trata da quitação eleitoral relativamente ao Pleito de 2022:

(i)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Tutela de Urgência manejada por LUZIANE MARINHO CORREIA, por meio de seu advogado, em que postula a emissão de declaração de quitação eleitoral.

Informa que foi candidata ao cargo de deputado estadual no pleito de 2022, mas que, por haver apresentado tardiamente as suas contas de campanha a esta Justiça Especializada, ficou sem quitação eleitoral.

Junta ao seu pedido certidão em que consta que ela estaria inadimplente por irregularidade na prestação de contas.

Adiciona que as suas contas de campanha estão em fase de análise contábil nos presentes autos.

Requer a concessão de medida liminar, para obter certidão de quitação e, com isso, poder regularizar situação de interesse pessoal.

Após diligências efetuadas, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL prestou esclarecimentos dando conta de que a Requerente prestou as mencionadas contas em 4/11/2022. Referida unidade técnica sugeriu que o pleito liminar fosse deferido.

É o Relatório. Fundamento e decido.

Feito o sucinto relato, observo que, realmente, a candidata encontra-se em situação de inadimplência perante a Justiça Eleitoral, em virtude de ter apresentado de forma intempestiva as suas contas de campanha relativamente ao pleito de 2022, onde concorrera ao cargo de deputado estadual.

*Pois bem, tradicionalmente, a concessão de provimento liminar é medida excepcional e de urgência, condicionada à demonstração simultânea de dois pressupostos: o risco de perecimento do objeto da demanda ou a sua difícil reparabilidade (*periculum in mora*) e a relevância do direito alegado (*fumus boni iuris*).*

A par da hipótese da Tutela de Urgência, o Código de Processo Civil de 2015 passou a autorizar a antecipação da resolução meritória, na chamada tutela da evidência.

*Segundo a sistemática processual inaugurada com o Código de 2015, independente da existência do *periculum in mora* ou do *fumus boni iuris*, a decisão meritória pode ser antecipada, quando os fatos restarem sobejamente comprovados, mediante documentação idônea, e houver alinhamento com a jurisprudência consolidada, verbis:*

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(i)

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

No caso em apreço, verifico a regular comprovação documental exigida pela Resolução TSE nº 23.406/2014, a informação da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL de que a Requerente apresentou peças que são aptas a demonstrar a sua prestação de contas.

Ademais, a situação em que se encontra a Requerente, dependendo de certidão de quitação eleitoral para resolver questão de ordem pessoal, indica o perigo de dano ao resultado útil do processo, acaso aguarde apenas o julgamento final para a obter um pronunciamento judicial efetivo.

No que diz respeito à sistemática de afirmação de tese em casos repetitivos e súmula vinculante, destaco tratem-se de institutos de uso bastante restrito no âmbito da jurisdição eleitoralista.

Entendo tratar-se de uma formalidade que não pode ser levada ao extremo da interpretação literal, merecendo ser relativizada, em razão das idiosincrasias dessa Justiça Especializada.

Nesse sentido, destaco que a matéria tratada nos autos já foi objeto de reiteradas deliberações deste Regional, provendo o pedido de regularização das contas em casos semelhantes ao que se documenta no presente feito.

Nesse sentido, verifico que o pedido deduzido no presente pleito de REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS encontra sólida recepção na jurisprudência deste Regional, o que no meu sentir autoriza a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, prevista para o presente feito.

Ademais, a jurisprudência dos TREs, inclusive do TRE/AL, entende que, mesmo que o eleitor tenha as suas contas julgadas como não prestadas, ainda assim não poderá ser impedido do exercício de direitos civis, a exemplo da obtenção de passaporte. Seguem 2 precedentes nesse sentido:

ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS EXTEMPORÂNEA. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. OBTENÇÃO DE PASSAPORTE.

1. O art. 73, I, da Resolução TSE no 23.463/2015, preconiza que o candidato que tiver contas julgadas como não prestadas fica impedido de obter certidão de quitação eleitoral no curso do mandato ao qual concorreu. O entendimento predominante da jurisprudência é de que o conceito de quitação eleitoral, previsto no art.

11, §7º, da Lei das Eleições (Lei 9.504/1997), possui estrito cunho eleitoral, razão pela qual não deve estender seus efeitos restritivos ao exercício de direitos civis, como é o caso da obtenção de passaporte.

2. Concessão em parte da segurança, para determinar a expedição de certidão específica para fins de obtenção de passaporte.

(MS 0600128-61.2018.6.17.0000 - TRE/PE - julgado em 19/7/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL DESTINADO À OBTENÇÃO DE PASSAPORTE. APRESENTAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA APÓS O JULGAMENTO COMO NÃO PRESTADAS. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

O julgamento das contas de campanha como não prestadas impede a emissão de certidão de quitação eleitoral no curso do mandato ao qual o candidato concorreu (art. 42 da Res. TSE 22.715/2008), ainda que haja posterior apresentação das contas.

Consoante entendimento firmado por esta Corte, no julgamento do RE710-03 e do MS 776-80, o conceito de quitação eleitoral delineado pelo artigo 11, §712, da Lei 9.504/97 está intrinsecamente relacionado ao jus honorum, ou seja, possui cunho eleitoral, não cabendo a extensão de seus efeitos restritivos ao exercício de direitos civis.

Por conseguinte, admite-se a expedição de certidão circunstanciada ao eleitor não quite com a Justiça Eleitoral, reconhecendo-se a regularidade no exercício do voto, para o fim de atender a exigências específicas, relacionadas à prática de atos da vida civil, como a obtenção de passaporte, caso discutido nos autos. Concessão parcial da segurança.

(TRE/RJ - MANDADO DE SEGURANÇA IV2 54-12.2012.6.19.0000 - CLASSE MS - RELATOR: JUIZ ANTONIO AUGUSTO GASPAR, Publicação: Diário da Justiça Eletrônico do TRE/RJ n 100, 29/05/2012, pág. 19/32.)

EMENTA AGRAVO INTERNO. ELEIÇÕES 2018. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DA CONTABILIDADE DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FIM DA LEGISLATURA. ESTRITO CUNHO ELEITORAL. NÃO EXTENSÃO DOS EFEITOS RESTRITIVOS AO EXERCÍCIO DE DIREITOS CIVIS. POSSIBILIDADE DE EMISSÃO DE CERTIDÃO CIRCUNSTANCIADA. PARCIAL PROVIMENTO.

(TRE/AL - PETIÇÃO CÍVEL 0600172-92.2021.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS - REL.: Des. MAURICIO CESAR BREDA FILHO - julgado em 2/12/2021.

Ademais, a teor da Súmula TSE nº 57, a apresentação das contas de campanha já é suficiente para se obter a quitação eleitoral, conforme abaixo:

[Súmula-TSE nº 57](#): A apresentação das contas de campanha é suficiente para a obtenção da quitação eleitoral, nos termos da nova redação conferida ao art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97, pela Lei nº 12.034/2009.

Desse modo, considerando que a Requerente apresentou as contas de campanha de forma regular, defiro o pedido formulado, entendendo, de forma liminar, que ela se encontra quite com suas obrigações eleitorais atinentes à aludida prestação de contas.

Com essas considerações, sem maiores delongas, DEFIRO A LIMINAR POSTULADA, no sentido de determinar que a Secretaria Judiciária expeça ofício, de ordem deste Relator, ao Cartório Eleitoral em que está inscrita a eleitora, para que emita certidão circunstanciada de quitação eleitoral em favor da Requerente.

Por fim, em face da urgência que o caso requer, esta decisão serve de quitação eleitoral no que diz respeito às contas da campanha de 2022, cargo de deputado estadual, em que a Requerente concorreu.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, para pronunciamento.

Por último, na forma da sugestão da unidade técnica, intime-se a requerente a cumprir as diligências elencadas no pronunciamento de ID 100287707, no prazo de 3 dias, sob pena de preclusão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Com urgência.

(...)

Com efeito, a decisão liminar, acima reproduzida, há de ser mantida pelos seus próprios fundamentos, visto que a unidade técnica do TRE/AL e o Ministério Público pronunciaram-se forma favorável.

Ademais, a legislação e a jurisprudência desta Justiça Especializada amparam o pedido formulado pela Requerente, de forma que julgo em definitivo o pleito, dando quitação à senhora LUZIANE MARINHO CORREIA relativamente ao Pleito de 2022, por haver prestado as contas de campanha correlatas.

É como voto.

2 - Mérito das contas de Campanha propriamente ditas - Pleito de 2022

Prosseguindo, verifico que, segundo a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL, mesmo após o saneamento do feito, restaram identificadas falhas na prestação de contas da candidata.

De início, cabe distinguir o que sejam impropriedades e irregularidades. Para tanto, reproduzo o teor dos parágrafos 2º e 3º do art. 38, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

§ 2º Consideram-se impropriedades as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir à inobservância da Constituição Federal ou à infração de normas legais e regulamentares.

§ 3º Considera-se irregularidade a prática de ato que viole a Constituição Federal, bem como as normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

As impropriedades apenas conduzem ao julgamento das contas com ressalva, uma vez que são considerados vícios formais ou materiais de pequena monta, sem relevância para comprometer a lisura e a transparência das contas eleitorais e/ou partidárias.

As irregularidades, por sua vez, podem comprometer a integridade das contas, por ter, via de regra, natureza grave, podendo, em certos casos, ensejar a desaprovação das contas.

Sobre a/s falha/s detectadas, faço um resumo do que ficou consignado no parecer da unidade técnica quanto às falhas ainda existentes na contabilidade de campanha.

a) ausência de extratos bancários

Com efeito, a unidade técnica do TRE/AL apontou que a candidata em tela deixou de apresentar extratos bancários do mês de outubro/2022 relativamente ao Fundo Partidário (conta 59.296-X, do Banco do Brasil, ag. 3179-8).

Além desses, ela também não guarneceu o feito com outros extratos bancários de 03 (três) contas de campanha, todas da agência 3179-8, do Banco do Brasil S/A.

Instada a se manifestar, a candidata ficou silente a respeito dessa temática, conforme certificado nos autos. Essas peças documentais são exigidas pelo *art. 53, inciso II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019*.

Tem-se, pois, que a prestadora foi intimada das falhas apontadas pela unidade técnica. Contudo, ficou-se inerte, não cumprindo a tempo e modo as diligências que lhe foram determinadas pela Justiça Eleitoral, e, portanto, não apresentou os documentos necessários à comprovação da regularidade de suas contas de campanha, sem que houvesse nenhuma razão a justificar sua inércia.

Portanto, tendo sido oportunizada à prestadora de contas a possibilidade de sanar as falhas apontadas pela unidade técnica na presente prestação de contas e não tendo ela apresentado a documentação apta a afastar a sanção de desaprovação da sua contabilidade de campanha no prazo legalmente previsto, nem demonstrado qualquer razão plausível para a sua incúria, entendo que a presente contabilidade de campanha deve ser rejeitada.

Importante consignar que a norma de regência exige que a prestação de contas seja composta pelos extratos bancários das contas específicas abertas em nome do candidato, os quais devem ser apresentados em sua forma definitiva, demonstrando a movimentação financeira de todo o período de campanha (ou sua ausência), o que não foi observado pela prestadora no presente caso. Observe-se o que dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(i)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira; (Grifei).

Dessa feita, a ausência dos extratos bancários de campanha constitui descumprimento do art. 53, inciso II,

alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez que se trata de peça obrigatória, necessária para se atestar a regularidade das contas de campanha, não se confundindo com meras impropriedades de aspecto formal.

Nesse prisma, a ausência de extratos bancários, por si só, configura irregularidade grave, apta a ensejar a desaprovação das contas de campanha, tendo em vista o comprometimento do efetivo controle da contabilidade, uma vez que resta inviabilizado o confronto com as informações trazidas pelos extratos eletrônicos. Nesse mesmo sentido:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. PARCIAL PROVIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. NÃO ABERTURA DE CONTA DE CAMPANHA. APRESENTAÇÃO DE EXTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Consoante jurisprudência deste Tribunal Superior, apresentados minimamente documentos na prestação de contas, estas devem ser desaprovadas, e não julgadas não prestadas. (AgR-REspe nº 725-04/PR, ReI. Min. Luciana Lóssio, DJe de 18.3.2015; AgR-REspe nº 1758-73/PR, ReI. Min. Rosa Weber, DJe de 26.4.2018).

2. A não abertura de conta de campanha e a ausência na apresentação do extrato bancário constituem motivo para a desaprovação das contas, mas não ensejam, por si sós, o julgamento destas como não prestadas. (AgR-REspe nº 157-24/AP, de minha relatoria, DJe de 6.6.2018; AgR-REspe nº 432-59/SE, de minha relatoria, julgado em 10.8.2018; AgR-REspe nº 3110-61/GO, ReI. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 20.9.2016; AgR-REspe nº 1910-73/DF, ReI. Min. Luciana Lóssio, DJe de 5.8.2016).

3. Agravos regimentais desprovidos. (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 40139 - BREJO GRANDE - SE - Acórdão de 13/08/2018 - Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto - Publicação: DJE, t. 180, Data 06/09/2018, p. 40-41). (Grifei).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO. CASO DE DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. As contas serão julgadas como não prestadas apenas quando não fornecida, pelo candidato, comitê ou diretório, a documentação indispensável para a formulação, pelo órgão técnico responsável pelo exame dessas contas na Justiça Eleitoral, do relatório preliminar. Precedente.

2. Embora a falta de extratos bancários constitua falha de natureza grave, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, os demais documentos apresentados pelo candidato possibilitaram o processamento das contas, motivo pelo qual o caso é de desaprovação.(j)

(TSE, AgR-REspe nº 1683-67/AM, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 9/8/2016). (Grifei).

b) omissão de despesa

Foi constatado que a Requerente omitiu despesa, no valor de R\$ 1.287,95, do fornecedor E V DE BRITO GESTÃO DE NEGÓCIOS, que se constitui como receita de fonte vedada.

Acerca disso, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias enfatizou:

(;)

4.4. No que diz respeito ao item 4. do Parecer de Diligências (ID. 10028707), a prestadora não apresentou esclarecimentos sobre a referida omissão e em consulta realizada no site da prefeitura de Maceió (<https://maceio.giss.com.br/consultar-autenticidade-documento-fiscal>), até presente data (14/06/2023) a notas fiscal continua ATIVA sem cancelamento

(;)

A omissão dos registros das despesas, na prestação de contas, obsta a aferição da origem dos recursos aplicados, não sendo possível atestar a ausência de recebimento de recursos de fonte vedada ou de recursos de origem não identificada, nos termos das arts. 31 e 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

(...)

A jurisprudência do TSE, conforme o aresto abaixo, considera que a omissão de despesa caracteriza uso de receita financeira de origem de fonte vedada:

Ementa:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL DE 2018. PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO (PCB).

(;)

IMPROPRIEDADES. INTEMPESTIVIDADE. ENTREGA. RELATÓRIO FINANCEIRO. OMISSÃO DE DESPESAS. CONTAS PARCIAIS. DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES.

(;)

IRREGULARIDADES NAS RECEITAS. AUSÊNCIA. CONTABILIZAÇÃO. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECEBIMENTO INDEVIDO. SOBRAS FINANCEIRAS.

6. O partido realizou doações financeiras a candidatos com recursos do Fundo Partidário, sem, contudo, registrar a aplicação do valor na campanha eleitoral (R\$ 300.400,00; item 2.1.1).

7. Receita proveniente de recurso cuja origem não está identificada (R\$ 60.000,00; item 2.1.2).

8. Recebimento indevido de sobras financeiras (R\$ 42.368,95; item 2.1.3).

IRREGULARIDADES NAS DESPESAS. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO MÍNIMA. COTA DE GÊNERO. OMISSÃO DE DOAÇÕES ESTIMÁVEIS E DE DESPESAS. GASTO ANTERIOR AO PERÍODO ELEITORAL.

(...)

11. Omissão de doações estimáveis (R\$ 450,00; item 2.2.2).

(...)

13. A ASEPA obteve, por meio de convênio entre as Secretarias de Fazenda estaduais/municipais e a Justiça Eleitoral, notas fiscais eletrônicas emitidas em favor do PCB, cujos registros foram omitidos nas contas, em que a respectiva falta de pagamento configura doação por fonte vedada, nos termos da jurisprudência desta Corte (R\$ 15.192,32; item 2.2.4).

14. Débito na conta bancária aberta para a movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), sem registro no ajuste contábil (R\$ 317,19; item 2.2.5).

15. Gasto anterior ao período eleitoral e omissão de despesa (R\$ 90.889,04; item 2.2.6).

OUTRAS IRREGULARIDADES.

(...)

CONCLUSÃO. FALHAS QUE PERFAZEM 41,54% DO TOTAL DE RECURSOS MOVIMENTADOS. NATUREZA GRAVE. DESAPROVAÇÃO.

17. No caso, as irregularidades perfazem R\$ 544.617,50, o que equivale a 41,54%, dos recursos movimentados nas Eleições. Ademais, verificou-se o recebimento de recurso de origem não identificada (R\$ 60.000,00) e de doação de fonte vedada (R\$ 13.842,32) e o uso irregular de verbas do Fundo Especial de

Financiamento de Campanha (R\$ 5.000,00 e R\$ 317,19) e do Fundo Partidário (R\$ 65.568,68), os quais devem ser ressarcidos ao erário.

18. Impõe-se desaprová-lo ajuste, haja vista o elevado percentual das máculas (41,54%). Ademais, ostentam natureza grave diante da falta de comprovação a contento de gastos envolvendo dinheiro público, além do recebimento de recursos de origem não identificada e da inobservância ao repasse mínimo de valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para a cota de gênero.

(;)

20. Contas do Diretório Nacional do Partido Comunista Brasileiro (PCB) relativas à campanha eleitoral de 2018 desaprovadas, determinando-se: a) recolhimento ao erário de R\$ R\$ 144.728,19 (recursos de origem não identificada, doação de fonte vedada e verbas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha aplicadas de modo irregular); b) suspensão de cotas do Fundo Partidário por quatro meses, em oito vezes iguais.

(TSE - Prestação de Contas Eleitorais nº 060187605 - BRASÍLIA - DF - Acórdão de 12/08/2022 - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJE de 19/08/2022)

c) ausência de prova material de despesa de campanha

A unidade técnica do TRE/AL apontou a ausência de prova material da despesa concernente à contratação de "jingle" de campanha, do fornecedor V ZACARIAS BISPO DE LIMA, no valor de R\$ 10.000, paga com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Ficou assentado no parecer conclusivo da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias:

(;)

Cumprir-se destacar que a despesa citada acima, foi custeada com recurso oriundos do FEFC, e justamente, em razão da natureza pública dos recursos empregados, tais gastos devem ser comprovados por meios idôneos, suficientes a demonstrar sua lisura e regular destinação dos recursos, o que não restou demonstrado à luz da documentação apresentada.

(...)

Pra fins de prova da regular contratação de tais serviços, a candidata guarneceu os autos somente com nota fiscal. Porém, deixou de atender à diligência da unidade, que lhe requisitou os seguintes documentos complementares:

(ç) - Prova material de prestação dos serviços (fotos, vídeos, print, impressos, outros);

- No caso de subcontratação, apresentar: contrato. (...)

No entanto, não houve resposta à diligência da unidade técnica. Assim, a candidata simplesmente apresentou uma descrição genérica dos serviços por ela supostamente contratados, sem ofertar documentos probatórios idôneos, ou seja, sem guarnecer os autos com a prova material da execução dos serviços.

Faltou, pois, a imprescindível prova da vinculação do gasto efetuado com recursos públicos (do FEFC) com a atividade de campanha eleitoral. Desse ônus, em verdade, a anão se desincumbiu, apesar de instada a fazê-lo pela Justiça Eleitoral.

Nesse diapasão, é imperioso assentar que a exigência dessa prova material do gasto com recursos do FEFC encontra amparo na legislação de regência, notadamente na Resolução TSE nº 23.607/2019, que disciplina a prestação de contas de campanha eleitoral. Vejamos o texto legal:

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação da destinatária ou do destinatário e da(o) emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura da prestadora ou do prestador de serviços.

§ 3º A Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados.

(...)

Dito isso, cumpre pontuar que o ato de prestar contas implica a apresentação de provas da escorreita execução dos gastos contratados, para que se possa obter a chancela de aprovação da Justiça Eleitoral, mormente por se tratar de despesas feitas com recursos públicos (FEFC).

O candidato, ao aceitar receber verba pública de campanha, deve ter bastante zelo e atender às normas cogentes, agindo, pois, com o dever de probidade para demonstrar com exatidão que usou de forma adequada o recurso financeiro que lhe fora destinado.

Pois bem, após a devida análise dos autos e conforme contido no parecer técnico, constata-se a presença de falhas que, analisadas em conjunto, vulneram a regularidade e transparência da contabilidade apresentada e que, por isso, ensejam a rejeição das contas.

Cuida-se de falhas de natureza grave, porquanto ficou evidenciado que o/a candidato/a não comprovou, de forma adequada, que pagou despesas de campanha na forma prevista na legislação vigente.

Em casos desse jaez, o TSE tem glosado as contas, sejam partidárias ou eleitorais, conforme os arestos abaixo:

Ementa:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. SOLIDARIEDADE. DIRETÓRIO NACIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. IRREGULARIDADES QUE TOTALIZAM R\$ 869.083,60, EQUIVALENTE A 4,40% DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. VERBA PÚBLICA IRREGULARMENTE APLICADA. NÃO COMPROVAÇÃO DE GASTOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS NO FOMENTO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA E NO ENTE FUNDACIONAL. IRREGULARIDADES GRAVES. CONTAS DESAPROVADAS.

(i)

1.3. *Conforme a pacífica jurisprudência do TSE, "consideram-se não comprovadas as despesas cujos documentos fiscais ou recibos, em razão dos termos genéricos em que redigidos, não permitem identificar a que se refere especificamente o pagamento realizado, bem como sua vinculação a atividades partidárias" (PC nº 290-21/DF, rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgada em 23.4.2019, DJe de 21.6.2019).*

2. *Insuficiência de documentação fiscal comprobatória e demais comprovações da execução e vinculação dos gastos à atividade partidária.*

(i)

2.2. *Despesas com serviços de consultoria*

2.2.1. *Consoante dispõe o art. 18, § 7º, I, da Res.-TSE nº 23.464/2015, "nos gastos com publicidade, consultoria e pesquisa de opinião, os respectivos documentos fiscais devem identificar, no seu corpo ou em relação anexa, o nome de terceiros contratados ou subcontratados e devem ser acompanhados de prova material da contratação".*

2.2.2. *Nesse norte, esta Corte Superior já decidiu que "a prova material da execução de serviços configura requisito essencial para a demonstração da regularidade da despesa com propaganda e publicidade, consoante preceitua os arts. 18, § 7º, e 35, § 2º, da Res.-TSE nº 23.464/2015" (PC nº 0600405-51/DF, rel. Min. Carlos Horbach, julgada em 7.10.2021, DJe de 4.11.2021 - grifos acrescidos).*

2.2.3. *No caso, apesar de regularmente intimado para comprovar a execução dos serviços prestados, nos termos da Res.-TSE nº 23.464/2015, o partido ficou-se inerte.*

2.2.4. *Ademais, as notas fiscais, o contrato de prestação de serviços e o relatório de atividades apresentam descrições genéricas de atividades de consultoria, assessoria, além de outros serviços afetos a tais áreas sem nenhuma indicação relacionada às atividades partidárias. Essas circunstâncias impedem atestar a regularidade do gasto, conforme esta Corte Superior. Nesse sentido: PC-PP nº 0601682-39/DF, rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgada em 19.4.2022, DJe de 11.5.2022.*

Irregularidade mantida.

2.3. *Despesas pagas à empresa Editora Comunica Ação Ltda.*

2.3.1. *A fim de sanar a irregularidade apontada pela unidade técnica, o partido apresentou relatório de atividades e notas fiscais. Dos documentos fiscais apresentados, relativos aos meses de agosto a dezembro de 2017, consta a discriminação dos serviços como "prestação de serviços de consultoria e assessoria de imprensa" e "prestação de serviços de assessoria e consultoria de mídia impressa e eletrônica".*

2.3.2. Na espécie, o partido, além de não apresentar o contrato da prestação dos serviços, não se desincumbiu do ônus de comprovar a efetiva prestação dos serviços de consultoria, consoante dispõe o art. 18, § 7º, I, da Res.-TSE nº 23.464/2015, segundo o qual gastos com publicidade e propaganda demandam a prova material dos serviços realizados.

Irregularidade mantida.

(...)

(TSE - Prestação de Contas Anual nº 060042372 - BRASÍLIA - DF - Acórdão de 27/02/2023 - Rel. Min. Raul Araujo Filho - DJE de 20/03/2023)

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. DESAPROVAÇÃO. TESE DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUANTO ÀS DESPESAS COM O FORNECEDOR FREDERICO RAHAL MAURO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. CONTRADIÇÃO EXTERNA. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargantes alegam omissão e contradição no ponto em que o acórdão embargado considerou irregulares os gastos com os serviços prestados por Frederico Rahal Mauro, no montante de R\$ 27.150,00, sob o argumento de que a conclusão do aresto "[...] colide com a farta prova material idônea da execução dos serviços constante nos autos".

(...)

3. Conforme o aresto embargado, a grei não se desincumbiu do ônus de comprovar a efetiva prestação dos serviços de produção audiovisual por Frederico Rahal Mauro, haja vista que a documentação apresentada foi insuficiente para comprovar, na integralidade, os requisitos previstos nos arts. 18, § 7º, e 35, § 2º, da Res.-TSE nº 23.464/2015, os quais exigem a prova material da execução dos aludidos serviços.

4. Ademais, consignou-se que, além da descrição genérica dos serviços nas notas fiscais apresentadas, as provas documentais (contrato e declaração do fornecedor) registraram datas incompatíveis entre si, circunstância que comprometeu a transparência das contas e inviabilizou o efetivo controle dos gastos pela Justiça Eleitoral, mormente diante do dever da agremiação de manter a guarda dos documentos comprobatórios dos gastos de maneira organizada e diligente, o que não se coaduna com a existência de documentos contraditórios entre si, conforme precedentes desta Corte Superior.

5. No caso, não há falar em omissão, uma vez que o aresto embargado, de forma fundamentada, assentou que a agremiação não se desincumbiu do ônus de demonstrar, com documentação idônea, a regularidade das despesas, bem como a efetiva prestação dos serviços.

(TSE - Embargos de Declaração em Prestação de Contas nº 060041158 - BRASÍLIA - DF - Acórdão de 31/03/2022 - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - DJE de 19/04/2022)

Ementa:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE CAMPANHA (ART. 30-A DA LEI 9.504/1997). OBTENÇÃO ILEGAL DE RECURSOS. UTILIZAÇÃO DE CARTÃO PRÉ-PAGO. CUSTEIO DE CABO ELEITORAL E COMBUSTÍVEL. GRAVIDADE. DESPROVIMENTO.

(...)

3. Na hipótese, não restou comprovada a doação estimável em espécie de cabos eleitorais e combustível à campanha do candidato Agravante, na medida em que sequer apresentados os contratos formulados diretamente pelo Partido contratante com os cabos eleitorais ou a efetiva prestação dos serviços contratados.

(...)

(TSE - Agravo Regimental no Recurso Ordinário Eleitoral nº 060372123 - GOIÂNIA - GO - Acórdão de 19/08/2021 - Rel. Min. Alexandre de Moraes - DJE de 15/09/2021)

Como se pode constatar, a requerente deixou de comprovar, por falta de meio idôneo, esse gasto de campanha. A falha, como se vê, é grave, porquanto o valor foi pago sem a devida comprovação e foi quitado com verba pública, oriunda de recursos públicos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

O valor não devidamente comprovado enseja à candidata o recolhimento ao Erário daquela quantia.

d) não apresentação de prova do uso de cheque nominal cruzado para pagamento de despesas com 2 fornecedores

A candidata não apresentou prova do uso de cheque nominal cruzado para pagamento de despesas com 2 fornecedores: 1 - BENIVANIA CORREIA DA SILVA (valor de R\$ 1.200 pago a terceiro, sacado por EDVANI FERREIRA SANTOS); e 2 - BRUNO KAYRONE ALVES DA SILVA (valor de R\$ 662,05, sem identificação de quem sacou o dinheiro).

Sobre isso, especificamente, a unidade técnica do TRE/AL realçou:

(i)

Verifica-se também que a prestadora não apresentou cópia digitalizada dos cheques citados acima, com objetivo demonstrar que os gastos foram realizados com cheques nominais cruzados.

(...)

No meu sentir, na linha do parecer técnico, não houve o pagamento na forma preconizada pelo texto legal, ou seja, não se usou recurso público por meio idôneo para a quitação de dívidas de campanha.

No caso dos autos, não há a devida segurança jurídica de que o recurso público oriundo do FEFC fora usado corretamente.

Se a Justiça Eleitoral permitir que os candidatos adotem esse tipo de expediente, de aceitar que o candidato pague dívida de campanha a um terceiro, que não seja o fornecedor do produto/serviço, haverá uma séria quebra do controle e da fiscalização dos recursos públicos.

Esse proceder adotado pela candidata mostra-se bastante inconveniente e inoportuno, sem a menor justificativa para tanto, em clara violação à norma de regência.

O vício não é, pois, meramente formal, mas é um fator que impede o controle técnico a ser implementado pela Justiça Eleitoral, a quem a lei confiou a missão de julgar as contas de campanha. A comprovação da licitude do pagamento do gasto ficou prejudicada.

No trato da matéria, o Art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019 permite o pagamento por meio de diferentes modalidades, conforme abaixo:

Art. 38. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 39 e o disposto no § 4º do art. 8º, ambos desta Resolução, só podem ser efetuados por meio de:

I - cheque nominal cruzado;

II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ da beneficiária ou do beneficiário;

III - débito em conta; ([Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021](#))

IV - cartão de débito da conta bancária; ou ([Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021](#))

V - PIX, somente se a chave utilizada for o CPF ou o CNPJ. ([Incluído pela Resolução nº 23.665/2021](#))

§ 1º O pagamento de boletos registrados pode ser realizado diretamente por meio da conta bancária, vedado o pagamento em espécie.

§ 2º É vedado o pagamento de gastos eleitorais com moedas virtuais.

Assim, além do pagamento ao fornecedor, por conduto de cheque nominal cruzado, poderia a candidata ter-se valido do PIX, de transferência bancária, dentre outras opções previstas no dispositivo acima. Mas a requerente usou expediente inadequado, eis que pagou a um terceiro, e não diretamente ao fornecedor.

Nesse sentido, seguem precedentes do TSE nos quais se verifica que os pagamentos realizados da forma como o fez a candidata em tela, para terceiro, não são validados, acarretando o dever de recompor o Erário, posto que a operação envolveu o dispêndio de recursos públicos:

Ementa:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO. CONVERSÃO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. OFENSA AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. INOCORRÊNCIA. JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTOS. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO. CONTAS DE CAMPANHA. CONTRATOS. DATAS DE VIGÊNCIA DIVERGENTES. CONTA VINCULADA. FEFC. SAQUE E POSTERIOR DEPÓSITO. FALHAS GRAVES. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, manteve-se aresto unânime do TRE/PR em que se desaprovaram as contas de campanha do agravante, suplente de vereador de Colombo/PR eleito em 2020, tendo em vista uma série de irregularidades relativas ao uso indevido de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) no valor de R\$ 3.000,00.

2. Não há falar em ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral, pois a Corte de origem enfrentou as omissões alegadas, assentando: a) quanto ao uso dos recursos do FEFC no pagamento dos cabos eleitorais, "[o] fato de o candidato ter realizado depósitos na conta específica para o recebimento do FEFC, restituindo o valor irregularmente sacado, não supre a exigência de documentos idôneos exigidos para comprovar a

destinação dos recursos públicos"; b) no que concerne aos contratos com datas inconsistentes, conquanto não se tenha rechaçado a tese de modo direto, constou no aresto a quo que "os contratos de serviço de militância apresentados não são documentos idôneos a comprovar a destinação do recurso", o que os torna totalmente imprestáveis a qualquer finalidade de prova; c) no que tange aos documentos novos não analisados, extrai-se do acórdão que "[u]ltrapassado [...] o momento processual adequado, não pode a parte proceder à juntada de documentos posteriormente, em razão da incidência da preclusão".

(...)

5. Quanto ao uso irregular dos recursos do FEFC, conforme se extrai da moldura fática do aresto de origem, a conta vinculada ao referido fundo possuía R\$ 3.000,00 de saldo, os quais foram sacados na sua totalidade e posteriormente depositados na mesma conta, em três depósitos de R\$ 1.000,00, o que configura dois atos irregulares distintos, o saque e o depósito.

6. No que concerne ao saque de todo o montante da conta vinculada ao FEFC, o art. 38 da Res.-TSE 23.607/2019 determina que, ressalvadas despesas de pequeno vulto, os demais gastos eleitorais só podem ser efetuados por meio de cheque nominal cruzado, transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ da beneficiária ou do beneficiário, débito em conta, cartão de débito da conta bancária, ou PIX, neste caso somente se a chave utilizada for o CPF ou o CNPJ.

7. A tese de que a operação foi regular, porque todo o montante sacado foi posteriormente devolvido à conta por meio de depósitos, também não prospera, pois, conforme assentou a Corte de origem, "[m]esmo que o saque e a devolução pudessem ser considerados regulares e, portanto, a conta do FEFC retornado ao estado inicial, os contratos de serviço de militância apresentados não são documentos idôneos a comprovar a destinação do recurso, conforme determina o artigo 53, II, d, e artigo 64, § 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019".

8. Nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 21 da Res.-TSE 23.607/2019, "[a]s doações financeiras de valor igual ou superior a R\$1.064,10 [...] só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias da doadora ou do doador e da beneficiária ou do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal". Essa regra também se aplica "à hipótese de doações sucessivas realizadas por uma mesma doadora ou um mesmo doador em um mesmo dia", como ocorreu na espécie.

9. No caso, a Corte de origem assentou que "[o]s depósitos realizados pelo [agravante], que totalizam R\$ 3.000,00, não obedecem [...] a forma exigida pela legislação, eis que efetuados mediante envelope, desrespeitando determinação expressa da lei". Ademais, entendeu que não houve comprovação "[d]a plena origem do recurso depositado, já que apenas é possível constatar quem de fato realizou o depósito na instituição financeira, mas não rastrear o numerário para identificar a efetiva origem, o que fere a transparência da prestação de contas".(...)

(TSE - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060035194 - COLOMBO - PR - Acórdão de 16/02/2023 - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJE de 01/03/2023)

Ementa:

Direito Eleitoral. Eleições 2018. Agravo interno no recurso especial eleitoral. Prestação de contas eleitorais. Forma de realização de despesas. Pagamento de serviço de forma indireta. Determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. Provimento.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial interposto contra acórdão do TRE/MA que aprovou com ressalvas as contas eleitorais de candidato ao cargo de Deputado Federal.

2. A Corte Regional considerou que, embora seja vedada a realização de gastos de campanha por meio de interposta pessoa, ficou comprovada "a escuridão identificação de todos os beneficiários dos pagamentos realizados por terceiro".

3. O Relator reconsiderou a decisão monocrática e deu parcial provimento ao agravo interno, para desaprovar as contas do candidato e manter afastada a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

4. Assim como o Relator, também eu considero que o uso de recursos em espécie para pagamento de serviços de militância é falha grave que conduz à desaprovação das contas. Diferentemente do voto de relatoria, contudo, entendo que será também o caso de determinar o recolhimento dos valores ao erário, ante a ausência de comprovação da despesa.

5. Na hipótese, foram emitidos dois cheques em favor de um único beneficiário, os quais foram descontados em espécie. O uso dessa modalidade para pagar diversos prestadores de serviço de militância impede a rastreabilidade dos recursos e viola a transparência das contas eleitorais.

6. Além de glosar a irregularidade como grave, entendo que o documento intitulado "folha de pagamento de pessoal operacional temporário", na qual constam nomes, endereços, cpfs e assinaturas dos prestadores de serviço, não é suficiente para comprovar a regularidade das despesas realizadas com recursos financeiros em espécie. A questão central é que o uso de recursos em espécie em montante que ultrapassa o permitido para a constituição de caixa impossibilita a comprovação da despesa, razão pela qual deve ser recolhido o valor correspondente ao Tesouro Nacional. Precedentes (AgR-REspe nº 0601167-88/MA e AgR-REspe nº 0600349-81/MA).

7. Agravo interno provido, para, mantendo a desaprovação das contas, determinar o recolhimento de R\$ 4.650,00 ao Tesouro Nacional.

(TSE - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060019648 - SÃO LUÍS - MA - Acórdão de 27/05/2021 - Relator designado Min. Luís Roberto Barroso - DJE de 13/08/2021)

É mais uma falha de natureza grave, demonstrando a falta de zelo com gastos e receitas de campanha.

Pois bem, após a devida análise dos autos e conforme contido no parecer técnico, constata-se a presença de falhas que, analisadas em conjunto, vulneram a regularidade e transparência da contabilidade apresentada e que, por isso, ensejam a rejeição das contas.

Nessa linha, destaco o que disposto na Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97):

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

(...)

III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade;

(...)

Pelo exposto, sem maiores delongas, entendo que as falhas apontadas prejudicam o exame da regularidade financeira, restando inconfiáveis as contas apresentadas, pela ausência de comprovação efetiva dos gastos realizados, falta de extratos bancários e outras irregularidades acima destacadas.

Desse modo, na linha dos pareceres técnico e ministerial, voto pela **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS** do/ a candidato/a LUZIANE MARINHO CORREIA, nos termos do art. 30, III da Lei das Eleições.

Além disso, em virtude das irregularidades apontadas, na forma do Art. 79, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019¹, deve a candidata recolher ao Tesouro Nacional a quantia total de R\$ 13.150,00 (treze mil, cento e cinquenta reais).

Além disso, voto por confirmar em definitivo a liminar concedida em sede de tutela de urgência, dando-se quitação eleitoral à Candidata Requerente, por haver prestado contas no Pleito de 2022.

É como voto.

Des. Eleitoral SÉRGIO DE ABREU BRITO

Relator

1 Art. 79. omissis.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.